



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001958-12.2023.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ROBERTO BARBOSA E.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001958-12.2023.8.26.0450

Comarca: Piracaia (2ª Vara Judicial)

Juiz(a): Carolina Braga Paiva

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Apelado: Roberto Barbosa

Voto nº 2728

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA E SEGUROS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, para afastar a cobrança da tarifa de registro do contrato e dos seguros contratados. O banco réu apela, alegando a regularidade da contratação e respectivas cobranças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a legalidade da contratação dos seguros garantia mecânica e acidentes pessoais; e (ii) analisar a cobrança da tarifa de registro de contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a relação jurídica é de consumo, devendo ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A contratação dos seguros foi voluntária, não configurando venda casada. A cobrança da tarifa de registro do contrato, da mesma forma, é legítima, dada a comprovação da prestação do serviço correlato

IV. DISPOSITIVO: recurso provido. Alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de ação revisional, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 291/301 e declarada às fls. 319/320, cujo relatório adota-se, a fim de *“declarar nulas as cláusulas que estipulam a cobrança da tarifa de registro do contrato, no montante de R\$ 145,72 (p. 55), e de seguros Garantia Mecânica e seguro AP Premiado ICATU, no valor de R\$ 1.189,00 (p.56), os quais deverão ser restituídos ao autor de forma simples ou compensada, com correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP (já atualizada conforme Lei 14.905/2024), conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do CC, e com juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º, do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.”*

Inconformada, apela a instituição financeira ré. Afirma, em suma, inexistir qualquer ilegalidade na cobrança de tarifa de registro do contrato, eis que devidamente comprovada a prestação do serviço respectivo. Assevera, ainda, que as contratações de seguros não implicaram venda casada, tendo a parte autora deliberado por elas, mesmo ciente de que se tratava de adesão facultativa. Pugna, pois, pela preservação da tarifa e seguros, porquanto inexistente abusividade ou ilegalidade nas cobranças respectivas. Persegue, subsidiariamente, a adoção da taxa SELIC, no que se refere à restituição de valores (fls. 323/334).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 335/336) e respondido (fls. 341/348).

É o relatório.

Não há dúvidas de que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo e que, portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."*

Por essas razões, a Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Nesse passo, extrai-se, dos presentes autos, que as partes celebraram, em 07/03/2021, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pelo contrato nº 142039290 (fls. 56, 59, 133 e 136).

Houve, ainda, na referida contratação, a cobrança de tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito, no importe de R\$ 145,72, sendo, também, na mesma oportunidade, contratados os seguros de garantia mecânica e de acidentes pessoais, a exigirem, respectivamente, o pagamento dos prêmios de R\$ 809,00 (fls. 57 e 134), e de R\$ 380,00 (fls. 58, 61, 135 e 138).

Contudo, a despeito do entendimento esposado pelo Juízo de origem, tem-se que, em momento oportuno, logrou o banco réu comprovar o efetivo registro do contrato junto ao órgão de trânsito, já em 08/03/2021, ou seja, à época do ajuste, como se extrai do documento juntado à fl. 193 e sobre o qual foi oportunizada a manifestação da parte requerente (fl. 195) que, todavia, permaneceu inerte (fl. 202).

Vale observar que, embora pudesse a parte autora demonstrar a não ocorrência do serviço, quando da propositura da presente ação, limitou-se a apresentar, apenas parcialmente, o CRLV (fl. 62), ocultando, justamente, o campo destinado a eventuais observações, a exemplo da restrição financeira aqui discutida. O documento de fls. 139/140, por sua vez, não haveria de indicá-la, eis que emitido em momento anterior ao ajuste.

Com isso, aplica-se, à hipótese dos autos, o Tema 958, do C. STJ, o qual firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

Nesse sentido, a tese fixada pelo C. STJ, no Tema repetitivo 958:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

E demonstrou a instituição financeira ré, como adiantado, que houve,

deveras, o registro do contrato de financiamento perante o DETRAN, o que revela que o serviço condizente à referida cobrança foi mesmo prestado. Ainda, tratando a presente hipótese de alienação fiduciária, há custos relacionados ao registro do gravame, a exigir, inclusive, emissão de novo Certificado de Registro de Veículo, conforme prevê o art. 123, do CTB.

Ademais, tendo sido assinalada a opção “sim”, no instrumento contratual em comento, no que se refere a mencionado registro (fls. 56 e 133), conclui-se, igualmente, que anuiu a parte autora com a cobrança respectiva.

No que se refere aos seguros contratados, não decidiu o Juízo de origem, mais uma vez, com o costumeiro acerto.

Com efeito, ainda que os contratos respectivos tenham sido entabulados no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, é possível verificar que se tratou de instrumentos em apartado (fls. 57, 134, 58, 61, 135 e 138), o que denota ter o autor deliberado por suas contratações.

Não se tratou, pois, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Na presente hipótese, como adiantado, a parte autora não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir aos seguros em referência. Ao reverso, teve ela a opção de aderir, ou não, aos seguros oferecidos quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o instrumento contratual, na parte dedicada à contratação daqueles, indica a opção “não”, no item B.6 (fls. 56 e 133).

Assim, tendo o autor optado pela contratação de seguros, mesmo não sendo obrigado a tanto, não se revelava tampouco necessária a oferta de uma variedade de

seguradoras.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no Resp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Não bastasse, verifica-se que o ora apelado intentou a presente ação (29/08/2023), requerendo a restituição dos valores pagos no que toca ao seguro de garantia mecânica, após usufruir de todo o prazo contratual e, quanto ao de acidentes pessoais, depois de mais de 2 anos, o que não se pode admitir.

Como se vê, os instrumentos contratuais em análise não violam princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não sejam excessivamente onerosos, não se

constatando neles, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externado após a assinatura dos contratos, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Assim, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade quanto à tarifa de registro do contrato e quanto aos seguros contratados, não há que se falar em abatimento ou devolução de valores, impondo-se a improcedência da pretensão inicial.

De seu turno, em face do provimento do apelo interposto e, por conseguinte, da integral improcedência da pretensão inicial, devem os ônus sucumbenciais serem atribuídos, exclusivamente, à parte autora, inclusive no que se refere à verba honorária, a qual, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, fica agora elevada para 15% do valor atualizado da causa.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte ré, para julgar improcedente a ação, nos termos do v. acórdão.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator